



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.396 - RJ (2015/0004440-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉZIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES004142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceitua a Súmula 211/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016(data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.396 - RJ (2015/0004440-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉZIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES004142

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não conheceu do recurso especial (e-STJ, fls. 1.633/1.634).

Defende a parte recorrente, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da orientação contida na Súmula 211 desta Corte, tendo em vista que a matéria se encontra devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.396 - RJ (2015/0004440-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto pela União contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que inadmitiu o recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.537):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECRETO PRESIDENCIAL. IMÓVEL DECLARADO DE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

- A União Federal suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa, vez que incumbe ao INCRA a execução e a defesa das medidas expropriatórias. Contudo, os presentes autos tratam de nulidade de ato administrativo de competência exclusiva do Presidente da República, ou seja, do Decreto Presidencial que declarou o bem imóvel de interesse social, fato que impõe a presença da União no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 1557.

Em sede de recurso especial, alega a recorrente, em suma, que ocorreu violação dos arts. 16 da Lei n. 4.504/64; 2º, 3º e 10 do Decreto-Lei n. 1.110/70; 2º da Lei n. 8.629/93 e 2º da Lei Complementar n. 76/93. Afirma que a Autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, é responsável pelos procedimentos expropriatórios em razão de delegação da União.

O Tribunal de origem negou seguimento à via especial. Inconformada, a recorrente interpõe recurso de agravo.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

No que tange ao apelo extremo, este não pode ser conhecido.

Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundava em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inc. II, "a", do RISTJ, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme se verifica da decisão vergastada, nenhum dos dispositivos apontados como violados, quais sejam, os arts. 16 da Lei n. 4.504/64, 2º, 3º e 10 do Decreto-Lei n. 1.110/70, 2º da Lei n. 8.629/93 e 2º da Lei Complementar n. 76/93, foram analisados pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004440-9

AgInt no
AREsp 652.396 / RJ

Números Origem: 00179848720094020000 179848720094020000 200902010179846 200950020022190
2009502002219 543400011922008

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉZIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES004142

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÉZIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - ES004142

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.